



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS- SRTE/GO

Seção de Inspeção do Trabalho

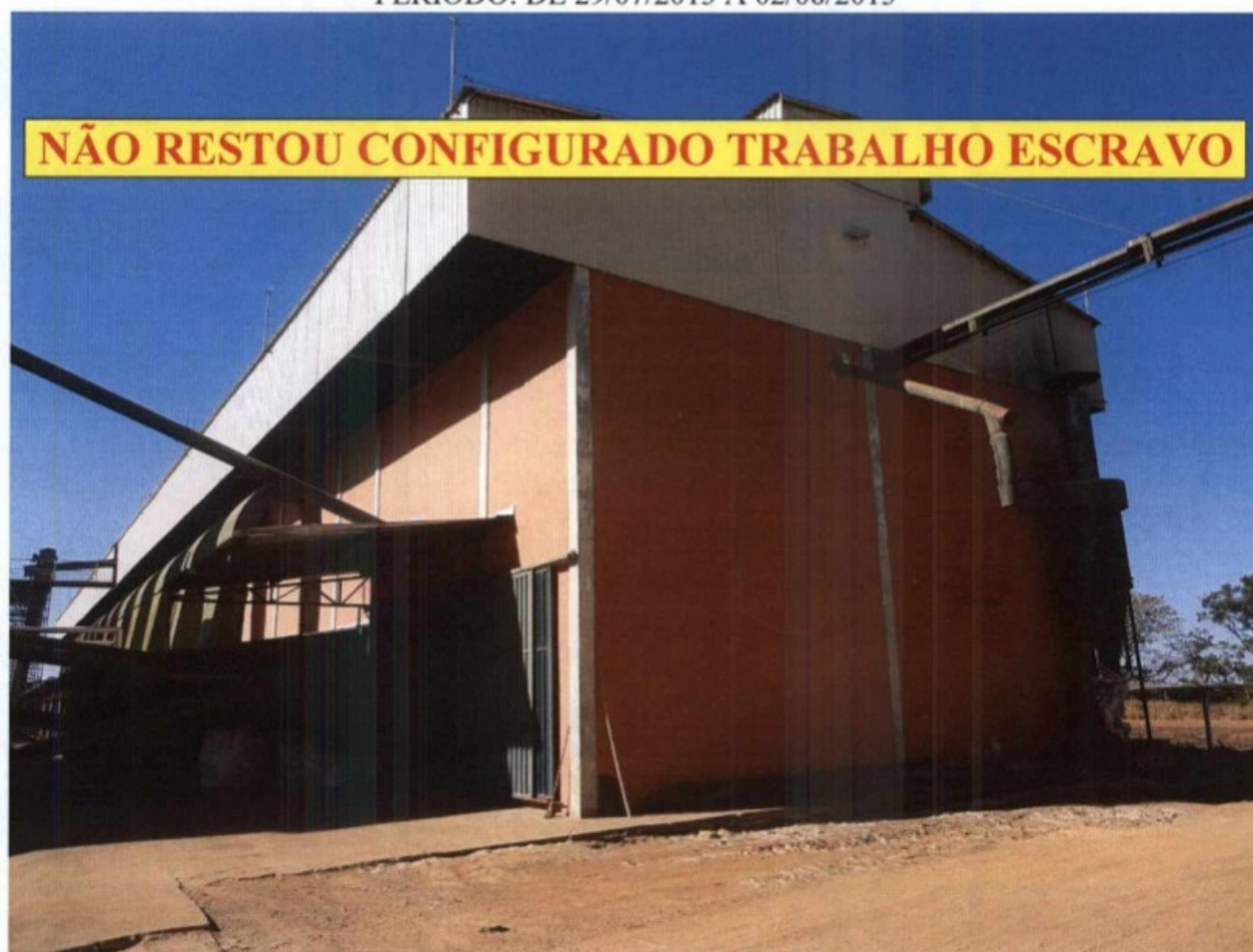
Grupo Especial de Fiscalização Rural

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA (FAZENDA SANTA FÉ)

PERÍODO: DE 29/07/2013 A 02/08/2013



Local: Campo Alegre de Goiás - GO.

Coordenadas Geográficas: (não captadas)

Atividade: produção de sementes certificadas

OP 109/2013

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

1. [REDACTED], CIF [REDACTED] (AFT - Auditor-Fiscal do Trabalho) – **Coordenador**
2. [REDACTED] (Motorista)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT 18ª REGIÃO):

3. [REDACTED] (Procurado do Trabalho / PRT da 18ª Região – Goiás)

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

4. [REDACTED] (PRF – Policial Rodoviário Federal)
5. [REDACTED] (PRF – Policial Rodoviário Federal)

ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
1. Motivação da Ação Fiscal	03
2. Dados do estabelecimento fiscalizado	03
3. Dados Gerais da Operação	03
4. Do Empregador e sua Atividade Econômica	04
5. Da Ação Fiscal	04
6. Do Grupo Econômico Familiar	04
7. Do Histórico do empreendimento	05
8. Das principais irregularidades encontradas	05
9. Relação dos trabalhadores do estabelecimento	14
10. Resultado da Ação Fiscal	14
11. Relação de Autos de Infração lavrados	14
12. Conclusão	16
13. Sugestão de envio do Relatório para providências cabíveis	16
14. Relação de Documentos Anexos	16

1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Apuração de denúncia feita à Superintendência de Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), noticiando a existência de uma série de infrações trabalhistas que poderiam caracterizar a existência de trabalho análogo à condição de escravo.

2. DADOS DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO:

2.1 Identificação da Empregadora:

- a) Nome: AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA
 b) CNPJ: 50.899.293/0010-50
 c) End.: Faz. Santa Fé, BR-050, km 186, zona rural de Campo Alegre de Goiás-GO.
 d) End. Correspondência 1: [REDACTED]
 d) End. Correspondência 2: [REDACTED]

2.2 Identificação do Encarregado de Departamento de Pessoal:

- a) Nome: [REDACTED]
 b) Fones: [REDACTED]
 c) e-mail: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados alcançados	108
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	0,00
Valor líquido recebido	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	21
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	02
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA EMPREGADORA

A Agromen Sementes Agrícolas Ltda é uma empresa cuja principal atividade econômica é a produção e comercialização de sementes certificadas, principalmente de soja, milho e sorgo. Tal empresa pertence ao grupo econômico da Família de [REDACTED]

Na mesma propriedade rural (Fazenda Santa Fé) o grupo econômico desenvolve o cultivo de grãos, tanto para produção de sementes quanto para venda direta.

5. DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás (SRTE-GO), juntamente com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal, deu início a presente operação para apurar possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo.

A "denúncia", feita à Superintendência Regional do Trabalho em Goiás pela Polícia Rodoviária Federal, relatava a prática de jornadas excessivas de trabalho e péssimas condições de trabalho na empresa Agromen Sementes Agrícolas e nas fazendas do grupo, todas pertencentes a [REDACTED] e/ou seus familiares, dentre elas a Fazenda Primavera.

Ao lá chegarmos, encontramos vários trabalhadores laborando no processo de secagem e beneficiamento de sementes. De imediato constatamos uma série de infrações trabalhistas, destacando-se o manuseio de calda de agrotóxicos sem nenhuma medida de proteção e a operação de caldeira com trabalhadores sem capacitação para tal.

Apesar de várias irregularidades, não vislumbramos a prática de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

6. DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR:

A atividade principal da Fazenda Santa Fé é o cultivo de grãos para produção de sementes, principalmente soja, milho e sorgo. Trata-se de uma grande propriedade rural, com cerca de 2.800 ha (dois mil e oitocentos hectares), pertencente ao produtor agroindustrial Sr. [REDACTED]

Dentro da Fazenda Santa Fé funciona também a Agromen Sementes Agrícolas Ltda, empresa esta também pertencente ao grupo familiar do Sr. [REDACTED]

É através de tal empresa (Agromen Sementes) que são realizados o beneficiamento e o comércio de sementes de milho, soja e sorgo. Para isso possui uma UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) onde laboram cerca de 70 (setenta) empregados, sendo os mesmos registrados em nome da própria Agromen ou em nome da pessoa física do [REDACTED]. Além desses trabalhadores, existem outros cerca de 40 (quarenta) registrados em nome de [REDACTED], sendo que parte destes laboram diretamente no cultivo de grãos e restante também na Agromen Sementes. Assim, os cerca de 110 (cento e dez) trabalhadores estão registrados em três diferentes empregadores, quais sejam:

	Empregador	CNPJ/CEI	Nº de empregados
1	Agromen Sementes Agrícolas Ltda	CNPJ: 50.899.293/0010-50	45
2	[REDACTED]	CEI: 08.048.00064-80	25
3	[REDACTED]	CEI: 32.570.00159-84	38

Como todos laboram na Fazenda Santa Fé, sendo registrados ou na Agromen, ou em nome de [REDACTED] ou em nome da [REDACTED] são na verdade, empregados do grupo econômico familiar.

7. DO HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO:

Em pesquisa ao banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, foi constatado que a Fazenda Santa Fé (incluindo a Agromen e os dois empregadores pessoas físicas) vem reiteradamente sendo fiscalizada pela Sup. Reg. do Trabalho em Goiás, tendo já sofrido mais de 10 (dez) inspeções na última década, boa parte delas desencadeadas após recebimento de denúncias.

Durante tais inspeções, apesar da constatação de irregularidades, quase nenhuma autuação foi emitida contra os referidos empregadores. Certamente tal se deu devido à política equivocada do próprio Ministério do Trabalho (hoje já abandonada) em priorizar a correção das irregularidades em detrimento da lavratura dos autos de infração correspondentes.

Em decorrência dessa atuação errônea (e talvez até imoral e antissocial) do próprio órgão fiscalizador, a situação encontrada na Fazenda Santa Fé (incluindo a Agromen Sementes) não poderia ser outra: descaso quase que total com as normas de segurança e saúde no trabalho, colocando em risco a vida e a saúde dos trabalhadores, conforme se pode depreender pelo conjunto de irregularidades e autos de infração ora lavrados (mais de vinte autuações).

8. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

Durante as inspeções na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) da empresa Agromen Sementes Agrícolas Ltda., localizada na Fazenda Santa Fé, constatamos uma série de irregularidades, especialmente no que concerne às normas de segurança e saúde no trabalho. As principais infrações trabalhistas constatadas foram:

8.01) Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Com relação à infração em epígrafe, foi constatado que a referida empregadora faz-se uso de vários tipos de agrotóxicos, tais como o Sementiran 500 SC (agrotóxico de rótulo vermelho, extremamente tóxico), o Cropstar (agrotóxico de rótulo amarelo, altamente tóxico) e o Maxim Advanced (agrotóxico de rótulo azul, medianamente tóxico). No entanto, nenhum dos trabalhadores que laboravam em contado direto com tais produtos agroquímicos possuía capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, conforme exige a legislação trabalhista sobre segurança e saúde no trabalho. Tal negligência colocava em risco a vida e a saúde dos trabalhadores, razão pela qual as atividades de manuseio e uso de agrotóxicos foram interditadas. Deve-se ressaltar que, mesmo seguindo todos os procedimentos de segurança no manuseio e aplicação de agrotóxicos prescritos atualmente pela legislação brasileira, os riscos de acidentes por contaminação não são totalmente eliminados, uma vez que as medidas de proteção existentes, por não serem totalmente eficazes, estão em processo de pesquisa e melhoria. Citamos [REDACTED] trabalhador que laborava na

UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) Agromen, realizando o preparo de calda de agrotóxicos para serem adicionadas às sementes de milho e soja, sendo que o mesmo possuía referido curso de capacitação.



Fotos 1 e 2 – agrotóxicos usados pela Agromen Sementes.



Fotos 3 e 4 – locais de preparo de calda de agrotóxicos na Agromen Sementes: resíduos de produtos derramados em vários locais, demonstrando falta de organização, limpeza e prevenção a acidentes e doenças ocupacionais.

8.02) Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.

Constatamos que os trabalhadores que tinham contado direto com produtos agrotóxicos não recebiam todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários. Apenas alguns EPIs eram fornecidos, e mesmo assim seu uso não era exigido pela empregadora. Tal negligência colocava em risco a vida e a saúde dos trabalhadores, razão pela qual as atividades de manuseio e uso de agrotóxicos foram interditadas. Deve-se ressaltar que, mesmo seguindo todos os procedimentos de segurança no manuseio e aplicação de agrotóxicos prescritos atualmente pela legislação brasileira, os riscos de acidentes por contaminação não são totalmente eliminados, uma vez que as medidas de proteção existentes, por não serem totalmente eficazes, ainda estão em processo de pesquisa e melhoria. Citamos [REDACTED] trabalhador que laborava na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) Agromen realizando o preparo de calda de agrotóxicos para serem adicionadas às sementes de milho e soja, sendo que o mesmo só havia recebido vestimentas de trabalho para aplicação de agrotóxicos (mas não estava usando) e proteção respiratória (mas que estava contaminada e não estava sendo usada).



Fotos 5 e 6 – trabalhador [REDACTED], responsável pelo preparo de calda de agrotóxico: falta de EPIs e vestimentas apropriadas para tal. Veja que havia respingos de calda de agrotóxicos em suas vestimentas e botas de segurança.

8.03) Deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho.

Os trabalhadores que laboravam no manuseio dos agrotóxicos para preparo de calda a ser adicionada às sementes de grãos recebiam alguns EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) e vestimentas de trabalhos. No entanto, a empresa não se responsabilizava pela descontaminação dos mesmos, ficando tal encargo por conta do próprio trabalhador. Disso resultava que os equipamentos de proteção deixavam de serem usados pelos trabalhadores ou eram utilizados sem higienização (contaminados). Citamos [REDACTED], trabalhador que laborava na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) da Agromen Sementes, realizando o preparo de calda de agrotóxicos para ser adicionadas às sementes de milho e soja, cuja vestimenta de aplicação de agrotóxico e proteção respiratória foram encontradas dentro de seu alojamento, todas sujas e contaminadas, junto com seus pertences de uso pessoal.



Fotos 7 e 8 – vestimentas de aplicação de agrotóxicos e protetor respiratório guardados junto com os pertences pessoais do trabalhador em seu alojamento; à dir. máscara contaminada com calda de agrotóxico (manchas vermelhas)

8.04) Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.



Verificamos que a edificação destinada ao armazenamento de tais produtos agroquímicos na sede da Agromen Sementes, localizava-se ao lado do silo secador, local onde eram descarregados e iniciados o processo de secagem dos grãos. Além disso, parte dos produtos agroquímicos usados no local era depositada, de forma improvisada, numa área aberta, localizada ao lado de uma das moegas de descarregamento de grãos. Ressalta-se que a legislação vigente prescreve uma série de normas sobre armazenamento de agrotóxicos tais como: devem ser armazenados em local com boa ventilação, livre de inundações e distante pelo menos 50m (cinquenta metros) de residências e de 30m (trinta metros) de instalações para animais ou de locais onde se armazenam alimentos, rações ou quaisquer outros materiais. Os produtos devem ser devidamente agrupados em prateleiras, por classe de princípio ativo, nunca devem estar em contato direto com o piso e sempre apresentar os rótulos intactos. O depósito deve ficar trancado e sinalizado com uma placa indicativa alertando para a presença de material tóxico. Acontece que na sede da Agromen Sementes (Fazenda Santa Fé), tais normas não eram seguidas, principalmente no que concerne à localização da edificação destinada ao armazenamento e preparo de calda de agrotóxicos.



Fotos 9 e 10 – à esq. depósito de agrotóxicos ao lado do secador de grãos; à dir. agrotóxicos depositados em local aberto, ao lado de uma das recepções de grãos (moegas).

8.05) Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

Durante o preparo da calda de agrotóxicos para aplicação nas sementes, os rurícolas encarregados de tal tarefa o faziam utilizando-se de roupas de uso pessoal. Tal negligência colocava em risco a vida e a saúde dos trabalhadores, razão pela qual as atividades de manuseio e uso de agrotóxicos foram interditadas. Deve-se ressaltar que, mesmo seguindo todos os procedimentos de segurança no manuseio e aplicação de agrotóxicos prescritos atualmente pela legislação brasileira, os riscos de acidentes por contaminação não são totalmente eliminados, uma vez que as medidas de proteção existentes, por não serem totalmente eficazes, estão em processo de pesquisa e melhoria. Citamos [REDACTED] trabalhador que laborava na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) da Agromen, realizando o preparo de calda de agrotóxicos para serem adicionadas às sementes de milho e soja, sendo que o mesmo fazia uso de roupas de uso pessoal durante tais tarefas. Inclusive, suas vestimentas estavam cheias de manchas vermelhas provocadas por respingos de agrotóxicos.

8.06) Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.

Os trabalhadores que laboravam no manuseio dos agrotóxicos para preparo de calda a ser adicionada às sementes de grãos recebiam alguns EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) e vestimenta de trabalho. Acontece que quando usavam tais equipamentos (nem sempre isso acontecia,

pois a regra era não usar EPIs), os mesmos eram levados para fora do ambiente de trabalho. Citamos [REDACTED], trabalhador que laborava na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) Agromen, realizando o preparo de calda de agrotóxicos para serem adicionadas às sementes de milho e soja, cuja vestimenta de aplicação de agrotóxico e sua proteção respiratória foi encontrada dentro de seu alojamento, sujas e contaminadas, junto com seus pertences de uso pessoal.



Fotos 11 e 12 – vestimentas de aplicação de agrotóxicos e protetor respiratório guardados junto com os pertences pessoais do trabalhador em seu alojamento.

8.07) Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento.

Com relação à infração em epígrafe, foi constatado que o referido empregador faz-se uso de vários tipos de agrotóxicos, tais como o Sementiran 500 SC (agrotóxico de rótulo vermelho, extremamente tóxico), o Cropstar (agrotóxico de rótulo amarelo, altamente tóxico) e o Maxim Advanced (agrotóxico de rótulo azul, medianamente tóxico). Tais agroquímicos são usados para serem adicionados às sementes de milho e soja produzidas pela empresa. Acontece que não eram disponibilizadas aos trabalhadores rurais que laboravam no referido estabelecimento rural informações sobre o uso de agrotóxicos usados no referido local. Se nem os trabalhadores que laboravam em exposição direta a agrotóxicos recebiam informações acerca dos riscos que tais produtos representam a sua saúde quem dirá os demais trabalhadores! Com isso, os empregados que desenvolviam atividades na Unidade de Beneficiamento de Sementes da Agromen ficavam expostos aos riscos decorrentes da exposição indireta e indireta a tais produtos (intoxicações e contaminações). Tal negligência colocava em risco a vida e a saúde dos trabalhadores, razão pela qual as atividades de manuseio e uso de agrotóxicos foram interditadas. Deve-se ressaltar que, mesmo seguindo todos os procedimentos de segurança no manuseio e aplicação de agrotóxicos prescritos atualmente pela legislação brasileira, os riscos de acidentes por contaminação não são totalmente eliminados, uma vez que as medidas de proteção existentes, por não serem totalmente eficazes, ainda estão em processo de pesquisa e melhoramento.

8.08) Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.

Constatamos que na edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos da sede da Agromen Sementes, localizada ao lado do silo secador, possuía acesso livre para qualquer pessoa que laborava na referida empresa. Além disso, parte dos produtos agroquímicos usados no local era depositada, de forma improvisada, numa área aberta localizada ao lado de uma das moegas de descarregamento de grãos. Ressalta-se que a legislação vigente prescreve uma série de normas sobre armazenamento de agrotóxicos tais como: devem ser armazenados em local com boa ventilação, livre de inundações e distante pelo menos 50m (cinquenta metros) de residências e de 30m (trinta me-

tros) de instalações para animais ou de locais onde se armazenam alimentos, rações ou quaisquer outros materiais. Os produtos devem ser devidamente agrupados em prateleiras, por classe de princípio ativo, nunca devem estar em contato direto com o piso e sempre apresentar os rótulos intactos. O depósito deve ficar trancado e sinalizado com uma placa indicativa alertando para a presença de material tóxico. Acontece que na sede da Agromen Sementes (Fazenda Santa Fé), tais normas não eram seguidas, principalmente no que concerne ao controle do acesso aos depósitos de agrotóxicos.

8.09) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) não eram adequadamente fornecidos devido a vários fatores: a) em relação aos EPIs que necessitam de limpeza/manutenção, a exemplo das botas de segurança, só eram fornecidos um par, obrigando o trabalhador a laborar que o mesmo equipamento sujo e/ou molhado de água/suor; não eram fornecidos todos os EPIs necessários de acordo com os riscos existentes, uma vez que foram encontrados trabalhadores laborando expostos ao risco ruído sem proteção de audição. Ressalta-se que nas várias atividades que o referido empregador desenvolve, há a presença de vários fatores de riscos, tais como: calor oriundo dos secadores de grãos; ruído oriundo das máquinas de beneficiamento de grãos para sementes; químicos decorrentes do uso intenso de agrotóxicos no processo de produção de sementes; mecânicos decorrentes do uso de máquinas e ferramentas, dentre muitos outros. Como a adoção de medidas de proteção coletivas são, na maioria dos casos, tecnicamente inviáveis para se eliminar tais riscos, necessário se faz a adoção de medidas de proteção individual, dentre elas o fornecimento adequado de todos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários. No entanto, tal obrigação não estava sendo cumprida pelo empregador em epígrafe. Citamos, dentre os prejudicados, [REDACTED] Serviços Gerais, encontrado exposto a ruído sem fazer uso de protetores de audição.

8.10) Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que, apesar de forma incompleta, alguns EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) eram fornecidos pela empregadora. No entanto, seu uso não era obrigatório pelos empregados. Citamos o caso do trabalhador [REDACTED] que laborava na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) da Agromen, realizando o preparo de calda de agrotóxicos para serem adicionadas às sementes de milho e soja. Este trabalhador, apesar de ter recebido alguns EPIs (máscara para produtos químicos e vestimenta para trabalho com agrotóxicos), não fazia uso dos mesmos. No entanto, tal falha não deve ser atribuída ao empregado e sim à empresa, que negligenciava em relação a vários aspectos relacionados aos EPIs: não se responsabilizava pela descontaminação dos EPIs; não treinava os trabalhadores sobre o uso correto dos EPIs; e não fornecia instruções sobre os riscos que os agrotóxicos representam para a saúde do trabalhador, etc.

8.11) Falta de constituição de SESTR (Serviço Especializado de Segurança e Saúde no Trabalho Rural)

A Norma Regulamentadora nº 31 (Portaria MTE nº 86/2005) dispõe que as empresas que possuem acima de 50 (cinquenta) empregados devem constituir e manter em regular funcionamento um **Serviço Especializado de Segurança e Saúde no Trabalho Rural (SESTR)**. Prescreve também que a composição mínima do SESTR deve ser feita com 01 (um) técnico de segurança do trabalho (contratado com empregado) quando a empresa possuir entre 51 a 150 trabalhadores rurais. No entanto, o empregador em epígrafe não havia constituído tal serviço, mesmo possuindo 108 (cento e oito) trabalhadores rurais, sendo que 45 (quarenta e cinco) estavam registrados na própria Agromen Sementes e o restante em nome da pessoa física do proprietário da empresa [REDACTED]

CEI 08.048.00064-82) e de sua filha (CEI 32.570.00159-84).

8.12) Manter caldeira a vapor em funcionamento sem que esteja sob operação e controle de operador de caldeira.

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) da Agromen havia uma caldeira de categoria “B”, com capacidade de produção de vapor de 8 kgf/cm² (oito quilograma-força por centímetro quadrado). Tal equipamento de produção de vapor era operado durante 24h/dia em 03 (três) turnos de trabalho por três trabalhadores, sendo que nenhum deles possuía “Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras”. Citamos [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], todos trabalhadores que laboravam na operação da caldeira sem possuir treinamento para tal conforme exige a NR-13 (Norma Regulamentadora MTE n. 13, que dispõe sobre Segurança na operação de caldeiras e vasos de pressão). Tendo em vista que tal infração constitui risco grave e iminente, a referida caldeira fora interditada.



Fotos 13 e 14 – Caldeira na sede da Agromen sendo operada por trabalhadores sem treinamento para tal conforme exige a NR-13.

8.13) Manter caldeira instalada em ambiente aberto sem sistema de iluminação de emergência, em operação à noite.

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) da Agromen havia uma caldeira de categoria “B”, com capacidade de produção de vapor de 8 kgf/cm² (oito quilograma-força por centímetro quadrado). Tal equipamento de produção de vapor estava instalado em ambiente aberto e era operado dia e noite, sendo que no local não havia sistema de iluminação de emergência. Caso a eletricidade acabasse, os trabalhadores tinham que usar uma lanterna. Citamos [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], todos trabalhadores que laboravam na operação da caldeira. Tendo em vista que tal infração constitui risco grave e iminente, a referida caldeira fora interditada.

8.14) Manter caldeira sem manual de operação

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) da Agromen havia uma caldeira de categoria “B”, com capacidade de produção de vapor de 8 kgf/cm² (oito quilograma-força por centímetro quadrado). Tal equipamento de produção de vapor era operado dia e noite, sendo que a mesma não possuía manual de operação. Citamos [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], todos trabalhadores que laboravam na operação da caldeira. A caldeira fora interditada por esta e outras infrações.

8.15) Deixar de planejar e/ou programar e/ou implementar e/ou avaliar a gestão de segurança e saúde no trabalho em espaço confinado

No que concerne à infração em epígrafe, foi constatada a presença de vários locais de trabalho classificados pelas normas de segurança do trabalho como sendo espaços confinados (poços de elevadores de grãos nos secadores, moegas, silos, dentre outros). Porém, não havia nenhuma medida de planejamento, implementação ou avaliação da gestão de segurança e saúde no trabalho em espaço confinado no referido estabelecimento agroindustrial.

8.16) Deixar de identificar e/ou isolar e/ou sinalizar o espaço confinado

Por ocasião das inspeções realizadas na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) da Agromen, verificou-se que não havia identificação, sinalização e nem isolamento dos espaços confinados. Com efeito, a referida empregadora possui vários locais que se encaixam no conceito de espaço confinado, conforme previsto no item 33.1.2 da NR-33 "in verbis": "Espaço confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio" (item 33.1.2). No entanto, tais locais não eram tratados com tais pela empregadora. Os poços de elevadores de grãos nos secadores, moegas, silos, dentre outros, não eram identificados, sinalizados e nem tratados com sendo espaços confinados.

8.17) Deixar de implementar procedimento para trabalho em espaço confinado

Foi constatado que a autuada faz uso de estruturas que possuem áreas não projetadas para ocupação humana contínua, considerados espaços confinados, onde o ingresso é realizado ocasionalmente, para fins de inspeção e manutenção das estruturas e equipamentos (poços de elevadores de grãos nos secadores, moegas, silos, dentre outros). Os meios de entrada e saída são limitados e a ventilação é insuficiente para remover contaminantes, podendo ocorrer deficiência de oxigênio. Apesar da existência desses espaços confinados, constatou-se na inspeção física e análise de documentos realizada a inexistência de procedimentos para trabalho em espaços confinados, que é um dos itens que a norma exige para garantir de forma segura o acesso a esses espaços, o que torna imperiosa sua autuação, em face da gravidade de sua conduta omissiva.

8.18) Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR)

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado a não constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR). A Norma Regulamentadora nº 31 (Portaria MTE nº 86/2005) dispõe que os empregadores que possuam acima de 20 (vinte) empregados contratados por prazo indeterminado devem constituir e manter em regular funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR), por estabelecimento. No entanto, a empregadora em epígrafe possuía cerca 45 (quarenta e cinco) trabalhadores, além de cerca de 40 (quarenta) registrados em nome da pessoa física do proprietário da empresa ([REDACTED]), CEI 08.048.00064-82) e não havia constituído tal comissão.

8.19) Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem visível no corpo do vaso de pressão, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13.

Em relação à infração em epígrafe, constatamos que na UBS (Unidade de Beneficiamento de Sementes) da Agromen Sementes havia dois vasos de pressão, do tipo compressores de ar, sendo que nenhum deles possuía, em local de fácil acesso e bem visível no corpo do vaso de pressão, pla-

ca de identificação indelével com as informações previstas na NR-13. Tal Norma de Regulamentadora de Segurança dispõe no item 13.6.3 que os vasos de pressão devem possuir placa de identificação com as seguintes informações: a) fabricante; b) número de identificação; c) ano de fabricação; d) pressão máxima de trabalho admissível; e) pressão de teste hidrostático; f) código de projeto e ano de edição.



Fotos 15 e 16 – vasos de pressão sem placa de identificação

8.20) Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

Em ação fiscal no estabelecimento acima qualificado, iniciada em 31.07.2013 e ainda em curso, foram encontradas várias irregularidades, conforme relatório anexo que passa a fazer parte deste. No que concerne à infração em epígrafe, constatamos que o referido grupo empregador faz uso dezenas de máquinas e implementos agrícolas, tais como: tratores, colhedoras de grãos, pulverizadores de agrotóxicos, plantadeiras, etc. Apesar de a operação de tais equipamentos oferecem vários tipos de riscos de acidentes, praticamente nenhum de seus operadores havia recebido capacitação para o manuseio e operação segura das mesmas, conforme exigência da Norma Regulamentar (NR-31, itens 31.12.74 e seguintes). Citamos, dentre os rurícolas prejudicados, [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED] todos operadores máquinas e implementos agrícolas que não haviam recebido capacitação para tal, conforme determinam as normas de segurança e saúde no trabalho. Ressalta-se que a Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com nova redação dada pela Portaria n. 2.546/2011, determina que todos os operadores de máquinas (seja ela estacionária ou autopropelidas, incluindo os implementos agrícolas) devem ser capacitados, conforme conteúdo e carga horária que a própria norma especifica.

8.21) Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que algumas das contratações realizadas pelo empregador em epígrafe eram feita através de contratos de safra, nos termos da Lei 5.889/73. No entanto, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, não lhes eram pagas a indenização prevista no art. 14 da referida lei. Tal dispositivo legal não foi revogado pela CF/88, conforme já salientado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região através da súmula 23, in verbis: “Súmula Nº 23 Indenização prevista no art. 14 Da Lei Nº 5.889/73. Compatibilidade com o regime do FGTS. A indenização por tempo de serviço prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 não foi revogada pela CF/88, haja vista que o regime do FGTS veio substituir apenas a indenização prevista no caput do art. 477 da CLT, referente aos contratos por prazo indeterminado, havendo compatibilidade entre aqueles institutos. (RA nº 89/2012, DJE – 17.10.2012, 18.10.2012 e 19.10.2012)”. Tal autuação encontra-se ainda amparo no Precedente Normativo do MTE nº 65, “in verbis”: “RURÍ-CULA. CONTRATO DE SAFRA. INDENIZAÇÃO AO TÉRMINO DO CONTRATO. FGTS,

COMPATIBILIDADE. O art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo tal indenização ser cumulada com o percentual do FGTS devido na dispensa. No contrato de safra se permite uma dualidade de regimes, onde o acúmulo de direitos corresponde a um plus concedido ao safrista. Não há que se falar, portanto, em bis in idem ao empregador rural. REFERÊNCIA NORMATIVA: 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 e art. 13, inciso IX da Instrução Normativa/SIT nº 25, de 20 de dezembro de 2001”.

9. RELAÇÃO DE TRABALHADORES DO ESTABELECIMENTO (EMPREGADOS PREJUDICADOS PELAS IRREGULARIDADES):

Conforme acima salientado, laboravam no mesmo estabelecimento tanto empregados registrados na própria Agromen como também em nome do Sr. [REDACTED] e de sua filha [REDACTED]. Considerando que tais empregados constituem um grupo econômico familiar, podem ser considerados, na verdade como empregador único. Para isso consideramos o número de empregados total para efeito de atuação, na maioria das irregularidades. Caso contrário (se se considerasse cada um dos empregadores separadamente), os autos de infração teriam que ser replicados em cada um dos empregadores, gerando uma quantidade enorme de autuações e processos administrativos, fato que entendemos desnecessário face ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

10. RESULTADO DA AÇÃO FISCAL:

Diante da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinada a interdição da caldeira de produção de vapor instalada nas dependências da Agromen Sementes (cópia – Anexo A002). Também foram interditadas as atividades de uso e manuseio de agrotóxicos da UBS (Uni

Ao final, foram lavrados de 12 (doze) autos de infração referente às principais irregularidades constatadas (cópias em anexo – A002);

11. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: ao todo foram lavrados 21 (vinte e um) autos de infração, conforme relação abaixo (Cópias no anexo A-001).

ID	Nº do AI	Ementa	Infração	Capitulação
1	201.499.819	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	201.499.827	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	201.499.835	131148-4	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

			deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.	
4	201.499.843	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	201.499.851	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	201.499.860	131152-2	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	201.499.878	131436-0	Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento ou disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	201.499.886	131176-0	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	201.499.894	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	201.499.908	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	201.499.916	131414-9	Deixar de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	201.499.924	113147-8	Manter caldeira a vapor em funcionamento sem que esteja sob operação e controle de operador de caldeira.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.4 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
13	201.499.932	113133-8	Manter caldeira instalada em ambiente aberto sem sistema de iluminação de emergência, em operação à noite.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.2.3, alínea "f", da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
14	201.499.941	113016-1	Manter caldeira sem manual de operação ou manter caldeira com manual de operação desatualizado ou manter caldeira com manual de operação em língua estrangeira ou deixar de manter o manual de operação da caldeira em local de fácil acesso aos operadores ou manter caldeira com manual sem o conteúdo mínimo previsto na NR-13.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.3.1 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
15	201.499.959	133006-3	Deixar de planejar e/ou programar e/ou implementar e/ou avaliar a gestão de segurança e saúde no trabalho em espaço confinado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.1 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
16	201.499.967	133007-1	Deixar de identificar e/ou isolar e/ou sinalizar o espaço confinado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
17	201.499.975	133026-8	Deixar de implementar procedimento para trabalho em espaço confinado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.3, alínea "d", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
18	201.499.983	131417-3	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	201.499.991	113166-4	Deixar de afixar, em local de fácil acesso e bem	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item

			visível no corpo do vaso de pressão, placa de identificação indelével com as informações previstas na NR-13.	13.6.3 da NR-13, com redação da Portaria nº 23/1994.
20	201.500.001	131662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
21	201.510.707	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.	Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

12. CONCLUSÃO:

Durante a realização da operação de fiscalização na Fazenda Santa Fé entendemos que não se tratava de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo.

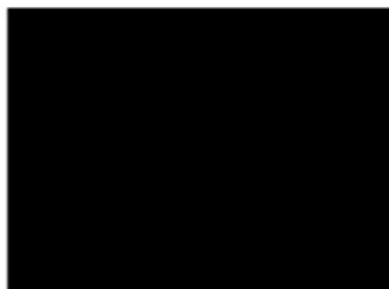
As condições de trabalho do referido local (unidade de beneficiamento de sementes) eram bastante precárias em relação a algumas funções, mas não ao ponto de serem classificadas como sendo trabalho análogo à condição de escravo.

13. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DESTE PARA PROVIDÊNCIAS:

Tendo em vista a prática de graves infrações trabalhistas, sugiro o encaminhamento deste ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador [REDACTED] (que acompanhou a operação) para que sejam tomados os procedimentos cabíveis.

É o relatório.

Goiânia/GO, 26 agosto de 2013.



12. ANEXOS:

- 01) A-001 – Cópia dos autos de infração lavrados
- 02) A-002 - Cópia Termos de Interdição lavrados
- 03) A-003 - DVD (Relatório digitalizado da operação e fotografias).